



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.209, DE 2023

Apensado: PL nº 854/2024

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a competência do Juiz das garantias.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.209/2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, busca inserir, dentre as competências do juiz das garantias, a de “*proceder ao levantamento e à citação do preso em casos pendentes na hipótese do art. 366, comunicando-se em seguida, a autoridade judiciária competente*”.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 854/2024, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera o Código de Processo Penal para “*estabelecer que, durante a audiência de custódia ou em qualquer outro ato processual em que esteja presente o acusado, constatada a pendência de citação em outros processos criminais, deverá a autoridade judicial proceder a citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente*”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

As proposições tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 23/10/2024 15:39:58.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6209/2023

PRL n.1



* C D 2 4 9 1 3 6 0 8 3 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito processual penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal (**PL nº 6.209/2023**) conta com uma discrepância entre o anunciado do *caput* do art. 1º (alteração no art. 3º do Código de Processo Penal) e aquilo que efetivamente é sugerido (alteração no art. 3º-B do Código de Processo Penal). O **PL nº 854/2024**, por outro lado, encontra-se em consonância com o estabelecido pela LC 95/1998.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a proposição principal (**PL nº 6.209/2023**) não reúne as condições necessárias para prosseguir, devendo ser **rejeitada**, posto que, apesar da louvável intenção do nobre autor, a redação sugerida é imprecisa e um tanto confusa ao se referir às expressões “proceder ao levantamento” e à citação do preso (sem explicitar a situação de “preso em flagrante” ou “por força de mandado de prisão provisória”) em casos pendentes na hipótese do art. 366, o que pode levar à interpretação indevida ou subjetiva, não recomendável na seara do processo penal.

A proposição apensada (**PL nº 854/2024**), por sua vez, deve ser aprovada, ainda que com alguns pequenos acréscimos, **o que se faz no Substitutivo ora apresentado**.

Afinal, o que se busca com a proposição é conferir **maior efetividade ao processo penal**, reduzindo a impunidade em nosso país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Ressalte-se que um processo penal efetivo é essencial para assegurar a justiça e a ordem social, pois busca reduzir a impunidade e garantir que os crimes sejam devidamente apurados e punidos. Quando o sistema penal é eficiente, ele atua como um meio de dissuadir a criminalidade, reforçando a confiança da sociedade nas instituições de justiça. Não se ignora, claro, que a eficiência do processo penal não pode ser confundida com rapidez a qualquer custo. A busca pela redução da impunidade deve ser acompanhada por uma rigorosa observância dos princípios legais, como o contraditório e a ampla defesa, assegurando que o acusado tenha todas as oportunidades de se defender de forma justa e adequada.

O projeto em análise alinha com perfeição a busca pela efetividade do processo com os direitos e garantias do acusado.

A importância da matéria, aliás, foi bem destacada pelo autor da proposição:

“O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo garantir a máxima efetividade na prestação da atividade jurisdicional e reduzir os índices de reiteração delitiva, o qual está diretamente relacionado com a sensação de impunidade, notadamente com a concretização da citação pessoal nos casos de processos suspensos pelo art. 366 do CPP em sede de audiência de custódia.

A otimização dos procedimentos deve ser repensada constantemente, com atualizações e complementações das normas adjetivas para garantir a consecução dos fins sociais que se destina, assegurar o adequado exercício do poder punitivo estatal, a efetividade da jurisdição criminal, a segurança jurídica e os direitos fundamentais aplicáveis a espécie tanto da sociedade quanto dos acusados.

A impunidade tem sido uma realidade, por ausência ou insuficiência de instrumentos capazes de suprir lacunas existentes no sistema, e a proposta busca a eficácia da citação dos acusados, especialmente nos casos em que não são localizados para citação pessoal e que os processos ficam suspensos por força do art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a presença física do acusado em sede de audiência de custódia ou em outros atos processuais permite que os agentes da lei efetivem a sua citação pessoal nos casos de processos criminais que estejam com citação pendente, **o que, além de reduzir custos com diligências externas e garantias atinentes à ciência da acusação, firma a pronta resposta estatal para exercício do poder punitivo conferido pelo Estado Democrático de Direito.**

Neste caso, objetiva-se conciliar a pretensão punitiva do Estado com os direitos constitucionais e convencionais do acusado, sendo o acusado pessoal e concretamente cientificado da acusação, em atendimento aos

APresentação: 23/10/2024 15:59:58,880 - CCJC

PRL 1 CCJC => PL 6209/2023

PRL n.1



* C D 2 4 9 1 3 6 0 8 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que afasta a impunidade ou questionamentos sobre a inefetividade da prestação da atividade jurisdicional penal.

De outro norte, acrescenta-se, ainda, que a pronta comunicação entre o juízo das garantias e o juízo da execução penal, nos casos em que o custodiado comete fato delituoso que implica em falta grave, permite a celeridade na apuração da infração em sede de execução e a busca da ressocialização, retribuição e repressão adequada e necessária por inobservância das condições impostas para cumprimento das penas impostas em sentença condenatória transitada em julgado.

Em síntese, a implementação da citação durante qualquer ato processual contribuirá para uma prestação jurisdicional mais efetiva, evitando sejam os processos fulminados pela prescrição em face da não localização do acusado.”

A relevância do tema também foi destacada pelo professor Luiz Carlos do Carmo, Delegado de Polícia, Diretor do Deinter 6 e profundo estudioso sobre o assunto¹, que nos encaminhou os seguintes apontamentos:

“Com o advento da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, o juiz de garantias foi inaugurado no Brasil e ganhou notoriedade em razão da sua relevância para o cumprimento de direitos e deveres constitucionais e convencionais individuais e coletivos.

Em razão da sua relevância e imediaticidade na apreciação da prisão em flagrante delito e demais modalidades de prisão ou cautelares, a sua pronta atuação, de maneira cautelar, no âmbito da apreciação de descumprimento de condições de benefícios deferidos no curso da execução penal, em especial do cometimento de falta grave pela prática de infração penal, **se mostra como relevante instrumento de efetividade, celeridade e adequada resposta estatal.**

Ainda nesse sentido, a implementação da citação durante as audiências de custódia representa uma importante iniciativa para enfrentar o problema da impunidade e deficiência na localização e citação pessoal dos acusados, os quais tem o dever de assumir os seus compromissos e responsabilidades perante do Estado, sendo-lhe deferido o direito de ser processado em prazo razoável.

Ao garantir que o réu seja adequadamente informado e tenha a oportunidade de participar ativamente de sua defesa, essa medida contribui para fortalecer o Estado Democrático de Direito e promover a justiça criminal de forma equitativa e eficaz.

¹ CARMO, Luiz Carlos do. **A impunidade em decorrência da falta de citação pessoal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32028/a-impunidade-em-decorrencia-da-falta-de-citacao-pessoal>; CARMO, Luiz Carlos do. **A impunidade decorrente da audiência de custódia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63297/a-impunidade-corrente-da-audiencia-de-custodia>.



Apresentação: 27/10/2024 15:59:58,880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6209/2023

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Além disso, a imediata comunicação e intercâmbio de informações entre o juízo de garantias e juízo das execuções criminais permite o efetivo exercício do poder punitivo executório por parte do Estado, com individualização da pena e adoção dos mecanismos de regressão da pena e perda dos dias remidos, como pronta resposta à inadequação da conduta do agente durante o regime mais brando de pena ou no gozo de benefícios.”

Não temos dúvida, portanto, que a matéria, por ser extremamente conveniente e oportuna, **merece ser aprovada**.

Sugerimos apenas alguns acréscimos no texto, para que o objetivo almejado pela norma seja alcançado de forma mais clara e abrangente. Nesse sentido, inserimos, no § 4º que o projeto pretende inserir no art. 3º-B do Código de Processo Penal, a necessidade de que o juiz das garantias comunique o juízo da execução penal também na hipótese em que se constate que o preso em flagrante gozava, na data do fato delituoso, de algum benefício concedido no curso da execução, para que tal fato seja apurado e sejam adotadas as providências cabíveis.

Também entendemos prudente que se insira, no § 5º que se pretende inserir no art. 310 do Código de Processo Penal, a previsão de que, antes do início da audiência de custódia, a serventia judicial deverá, além de conferir os processos criminais a que responde o acusado (tal qual sugerido na proposição em análise), realizar também uma pesquisa dos seus antecedentes criminais. A medida é importante até para que se dê efetividade ao que dispõe o vigente § 2º deste mesmo artigo, que determina que “*se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares*”.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.209/2023**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 854/2024, na forma do Substitutivo ora apresentado**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2024

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que o juiz das garantias deve comunicar o juízo da execução penal caso constate que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou gozava de benefícios no curso de execução penal, bem como para determinar que, durante a audiência de custódia ou em qualquer outro ato processual em que esteja presente o acusado, constatada a pendência de citação em outro processo criminal, deverá a autoridade judicial proceder a citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que o juiz das garantias deve comunicar o juízo da execução penal caso constate que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou gozava de benefícios no curso de execução penal, bem como para determinar que, durante a audiência de custódia ou em qualquer outro ato processual em que esteja presente o acusado, constatada a pendência de citação em outro processo criminal, deverá a autoridade judicial proceder a citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.

Art. 2º O art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-B.

§ 3º Constatada pendência de citação em qualquer processo criminal que tramite contra o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória, deverá o juiz das garantias certificar a ocorrência e proceder a sua citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

§ 4º Constatado que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou gozava de benefícios no curso de execução penal, o juiz das garantias comunicará o juízo da execução penal competente para adoção das providências necessárias à apuração de falta grave ou de descumprimento dos deveres inerentes ao regime de cumprimento de pena.” (NR)

Art. 3º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 310.

§ 5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial realizar pesquisas de antecedentes criminais e conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá à citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 363-A. Em qualquer ato processual em que esteja presente o réu, verificada a existência de outros processos criminais pendentes de citação, o juízo responsável, ainda que incompetente para julgamento do feito a que se destina, deverá certificar a ocorrência e proceder à sua citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

